



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“Autoriza a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e/ou seus dependentes, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

O PL em tela busca autorizar a isenção tributária de IPTU sobre o imóvel integrante do patrimônio dos portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes pelo período de um ano, devendo seu requerido anualmente pelo interessado.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para legislar sobre interesses locais (Art. 30, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;” (...)

Assim, compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU - art. 156, I da CRFB), sendo que a Lei Municipal nº 214/1978 institui o Código Tributário Municipal.

Isto posto, tendo em vista os dispositivos da LOM e da CF/88 ora transcritos, tem-se que o PL em comento, trata da concessão de isenção autônoma, já que apresentado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

ente que possui competência para criação do tributo e por meio de projeto de lei, conforme estabelece a Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (g.n.)*

Diante disso, resta evidenciada a competência material, na mesma medida que trata da concessão de isenção de imposto municipal, ancorando-se ainda no princípio da legalidade estatuído no art. 37, *caput* e na autonomia municipal do art. 18 *caput*, ambos da Carta Magna.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Ainda sobre a capacidade para iniciativa do processo legislativo, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, há tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Tema 682: **Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**” (g.n.)*

No voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do ARE 743480 RG/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral, ficou consignado que:

“Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Além disso, está adequada a espécie normativa, vez que a disposição sobre tributos não está reservada à Lei Complementar, conforme estabelece o art. 28 da LOM, sendo o rol taxativo.

No mais, os requisitos impostos pelo art. 176 do CTN estão preenchidos:

*“A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as **condições e requisitos** exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.” (g.n.)*

O prazo de duração é verificado no art. 4º do projeto e as condições e requisitos nos artigos 1º a 3º, sem prejuízo de futura regulamentação mais pormenorizada pelo Executivo. O tributo que terá seu pagamento dispensado por lei é o IPTU, informação também obtida no dispositivo inaugural.

Por outro lado, verifica-se que o PL em tela não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que deve ser analisado de forma pormenorizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município a fim de concluir se tem o potencial de caracterizar renúncia de receitas (art. 14 da LRF) de valores substanciais que possam interferir nas contas públicas, isto levando em consideração a justificativa apresentada de que o impacto da isenção será ínfimo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº ~~XX~~ 2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 10 de maio de 2023.

RWA

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

Gilciano Moreira
GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

marinaldo lem
MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO